



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFERSA Nº 002/2017, de 02 de março de 2017.

Institucionaliza e disciplina o PIC da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

O Presidente do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **2ª Reunião Ordinária de 2017**, em sessão realizada no dia 02 de março,

CONSIDERANDO o Regimento Geral da UFERSA, bem como as orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

RESOLVE:

Art. 1º Institucionalizar o Programa de Iniciação Científica (PIC) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Art. 2º O PIC da UFERSA é um programa voltado para o desenvolvimento do pensamento científico e iniciação à pesquisa de estudantes de graduação do ensino superior; constituído por três categorias:

- I. Bolsistas remunerados vinculados aos programas do CNPq;
- II. Bolsistas remunerados vinculados as outras agências de fomento;
- III. Bolsistas remunerados vinculados à própria Instituição;
- IV. Voluntários.

Art. 3º O PIC da UFERSA objetiva a:

- I. Contribuir para a formação de recursos humanos voltados à pesquisa;
- II. Contribuir para a formação de recursos humanos que se dedicarão a qualquer atividade profissional;
- III. Incentivar os estudantes de graduação a se inserirem nas atividades de pesquisa e, conseqüentemente, na pós-graduação.

Art. 4º O PIC da UFERSA se compromete a:

- I. Implementar a política de iniciação científica;
- II. Possibilitar maior interação entre a graduação e a pós-graduação;
- III. Contribuir para a qualificação dos estudantes de graduação para os programas de pós-graduação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 1º. O programa se dedica a estimular os pesquisadores produtivos a atuarem como orientadores de projetos de pesquisa e envolverem os estudantes de graduação nas atividades científica, tecnológica, profissional e artístico-cultural.

§ 2º. O programa se dedica a proporcionar ao bolsista, orientado por pesquisador qualificado, a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa, bem como estimular o pensamento científico e a criatividade, decorrentes das condições criadas pelo confronto direto com os problemas das Grandes Áreas de Conhecimento referenciadas pelo CNPq.

Art. 5º A quota institucional, referente à bolsa remunerada, deverá ser repassada aos pesquisadores que atendam aos termos do Edital vigente e vinculados à instituição.

- I. Caso o vínculo institucional do pesquisador seja em caráter temporário, só poderá concorrer ao Edital se o término do mesmo for superior ao período de concessão da bolsa de iniciação científica;
- II. As bolsas deverão ser distribuídas segundo as modalidades e critérios que assegurem que os bolsistas serão orientados pelos pesquisadores de maior competência científica e com capacidade de orientação, que possuam título de doutor, e que estejam exercendo plena atividade de pesquisa, evidenciada por sua recente produção intelectual;
- III. O número de bolsas a ser concedido a um orientador ficará a critério das normas regidas pelo Edital;
- IV. As bolsas de Iniciação Científica (IC) que forem adquiridas por cota de projetos e atribuídas diretamente ao pesquisador, deverão ser, obrigatoriamente, cadastradas junto à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPPG).

Art. 6º A instituição se compromete a:

- I. Manter uma política para iniciação científica;
- II. Acolher estudantes oriundos de outras instituições, bem como professores ou pesquisadores aposentados e professores ou pesquisadores visitantes no PIC da UFERSA;
- III. Nomear, por meio da PROPPG, um Coordenador Institucional de Iniciação Científica, que deverá ser, obrigatoriamente, pesquisador com bolsa de Produtividade em Pesquisa do CNPq;
- IV. Nomear um Comitê Institucional de Iniciação Científica, doravante denominado de CIC, constituído por pesquisadores com titulação de doutor, preferencialmente com bolsa de Produtividade em Pesquisa do CNPq, sendo o mesmo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- responsável, perante a PROPPG e ao CNPq, pelo gerenciamento do Programa;
- V. Nomear os integrantes do CIC, de acordo com o que preceitua a Resolução CONSUNI/UFERSA N° 001/2017 e alterações posteriores;
 - VI. Disponibilizar, por meio da PROPPG, na página institucional da web, a relação dos pesquisadores que compõem o CIC;
 - VII. Fornecer recursos humanos, financeiros e infraestruturais do CIC, garantindo o adequado funcionamento do PIC;
 - VIII. Convidar, anualmente, Comitê Externo, constituído por pesquisadores com bolsa de Produtividade em Pesquisa do CNPq, com o intuito de participar do processo de seleção e avaliação do Programa;
 - IX. Buscar a ampliação dos recursos e de fomentos para a Iniciação Científica.

§ 1º. O CIC deve comunicar ao CNPq a data definida para a realização do processo de seleção e avaliação do Programa, bem como os nomes dos componentes do Comitê Externo, com seus respectivos níveis de bolsas de produtividade em pesquisa.

§ 2º. Compete à instituição a indicação de nomes para compor o Comitê Externo.

Art. 7º Para o processo de seleção, a instituição deverá proceder a uma ampla divulgação das normas do Programa, por meio de Edital, constando: o período de inscrições, os critérios para seleção dos orientadores, os procedimentos para pedidos de reconsiderações, entre outras regulamentações.

Art. 8º A instituição não poderá limitar o acesso a bolsas adotando medidas não autorizadas pelo CNPq, tais como:

- I. Restringir pela idade;
- II. Restringir a atuação de um estudante de graduação, caso o mesmo já seja graduado em outro curso;
- III. Restringir quanto ao número de renovações para o mesmo bolsista;
- IV. Restringir quanto ao semestre/ano de ingresso do estudante na instituição;
- V. Interferir ou opor restrições à escolha do bolsista pelo orientador, desde que o estudante indicado atenda ao perfil e ao desempenho acadêmico compatíveis com as atividades previstas;
- VI. Restringir ou favorecer a raça, gênero, ideologia ou convicção religiosa.

Art. 9º A implementação das bolsas de IC devem considerar que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- I. No caso de bolsistas PIBIC/CNPq, para fins de inclusão na folha de pagamento, o envio de formulário eletrônico para o CNPq, com as informações referentes aos bolsistas, orientadores e projetos;
- II. Para os bolsistas PICI/UFERSA, deve-se atender das prerrogativas existentes no âmbito da própria instituição;
- III. No caso de bolsistas PIVIC/UFERSA, não haverá concessão financeira, mas os bolsistas estarão sujeitos a todo o encargo de responsabilidades junto a instituição, conforme regido pelo Edital anual.

Art. 10. O CIC poderá definir, para efeito interno, critérios de acompanhamento e avaliação do programa.

Art. 11. Para o processo de avaliação, a instituição deverá:

- I. Realizar uma reunião anual, na forma de seminário ou congresso, em que os bolsistas deverão apresentar sua produção científica sob a forma de pôsteres, resumos ou apresentações orais. O desempenho do bolsista deverá ser avaliado pelo CIC, ou, se necessário, por uma comissão por este designada, com base nos produtos apresentados nesta reunião e por critérios da própria instituição;
- II. Publicar os resumos dos trabalhos dos bolsistas que serão apresentados durante o processo de avaliação, em livro, CD ou na página da instituição na Internet;
- III. Convidar o Comitê Externo para participar da reunião e atuar na avaliação do Programa.

Art. 12. A instituição deve comprometer-se a:

- I. Envidar esforços para a ampliação do PIC com recursos próprios;
- II. Prover os recursos financeiros necessários para a realização do seminário de iniciação científica;
- III. Viabilizar a participação de bolsistas do Programa em eventos científicos para apresentação de seus trabalhos;
- IV. Manter um banco de dados com informações referentes à iniciação científica.

Art. 13. A função de orientador requer o cumprimento de alguns requisitos e o compromisso com a IC, tais como:

- I. Ser pesquisador com titulação de doutor, que tenha expressiva produção científica, tecnológica ou artístico-cultural recente, divulgada nos principais veículos de comunicação da área;
- II. Ter, preferencialmente, experiência como pesquisador e orientador de pós-graduação, bem como considerar o nível de classificação, na CAPES, do curso no qual o pesquisador solicitante está credenciado;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- III. Estar, preferencialmente, credenciado nos cursos de pós-graduação, para instituições de ensino superior que possuam programas de pós-graduação.

§ 1º. Os pesquisadores de reconhecida competência científica deverão ter precedência em relação aos demais, quanto ao recebimento de bolsas.

§ 2º. Bolsistas de produtividade do CNPq, por definição, têm reconhecida competência científica e deve ter precedência em relação aos demais pesquisadores.

§ 3º. A distribuição das cotas de bolsas deverá ser realizada em caráter reflexivo às Grandes Áreas de Conhecimento referenciadas pelo CNPq, a partir das quais os candidatos a orientadores devem ser agrupados.

§ 4º. Para a distribuição das modalidades de bolsa com auxílio financeiro (PIBIC/CNPq e PICI/UFERSA), deverão ser atribuídos pontos de corte diferenciados para cada área, sendo sugestiva a atribuição mínima de 10% do valor total da pontuação obtida pelo candidato de maior pontuação em cada área. O referido ponto de corte poderá ser aumentado a cada novo edital, a critério do CIC e de acordo com os atributos dos concorrentes.

§ 5º. Para a concessão de cotas PIVIC, não haverá ponto de corte.

Art. 14. Cabe ao orientador escolher e indicar, para bolsista, o estudante com perfil e desempenho acadêmico compatíveis com as atividades previstas, observando princípios éticos e conflito de interesse.

§ 1º. O orientador poderá indicar estudante que pertença a qualquer curso de graduação público ou privado do País, não necessariamente da instituição que distribui a bolsa, desde que haja convênio firmado entre as instituições de ensino superior.

§ 2º. O orientador poderá, com justificativa, solicitar a exclusão de um bolsista, podendo indicar novo estudante para a vaga, desde que satisfeitos os prazos operacionais adotados pela instituição.

§ 3º. O pesquisador deverá incluir o nome do bolsista nas publicações e nos trabalhos apresentados em congressos e seminários, cujos resultados tiveram a participação efetiva do bolsista.

§ 4º. É vedada ao orientador repassar a outro a orientação de seu(s) bolsista(s). Em casos de impedimento eventual do orientador, a(s) bolsa(s) retorna(m) à coordenação do CIC.

§ 5º. É da responsabilidade dos orientadores com bolsas de IC, registrar os projetos desenvolvidos no âmbito da instituição e o cadastrarem na PROPPG.

Art. 15. A função de bolsista requer o cumprimento de alguns requisitos e o compromisso com a IC, tais como:

- I. Estar regularmente matriculado em curso de graduação;
- II. Ser selecionado e indicado pelo orientador;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

- III. Não ser cônjuge, companheiro (a), parente, consanguíneo ou afim até terceiro grau civil do seu respectivo orientador.
- IV. Ter reconhecido mérito acadêmico;
- V. Não ter vínculo empregatício, receber qualquer outra modalidade de bolsa e dedicar-se às atividades acadêmicas e de pesquisa;
- VI. Apresentar no seminário anual sua produção científica.

§ 1º. É vedada a divisão da mensalidade de uma bolsa.

§ 2º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei N° 11.788/2008.

§ 3º. Poderá ser concedida bolsa a estudante que esteja em estágio não-obrigatório, desde que haja declaração conjunta da instituição de ensino, do supervisor do estágio e do orientador da pesquisa, de que a realização do estágio não afetará sua dedicação às atividades acadêmicas e de pesquisa. O bolsista deverá manter essa declaração em seu poder. O disposto neste subitem se aplica também ao bolsista que venha obter estágio não-obrigatório durante a vigência da bolsa.

§ 4º. A reprovação durante o período de vigência da bolsa incorre na impossibilidade de manutenção da mesma, devendo o orientador prontamente substituir o bolsista.

§ 5º. Nas publicações e trabalhos apresentados, deve fazer referência a sua condição de bolsista do CNPq ou dos programas institucionais (PICI e PIVIC).

Art. 16. Não é considerado acúmulo, a manutenção simultânea de bolsa IC com bolsas concedidas por Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ou pelo Ministério da Educação (MEC), quando estas possuírem objetivos assistenciais, de manutenção ou de permanência, finalidades distintas de iniciação científica.

Parágrafo único: Devolver ao CNPq, em valores atualizados, a(s) mensalidade(s) recebida(s) indevidamente, caso os requisitos e compromissos estabelecidos acima não sejam cumpridos.

Art. 17. A Avaliação Institucional pelo CNPq será efetuada com base no cumprimento das normas aqui dispostas, no relatório institucional e nos relatórios dos comitês externos.

Art. 18. Em todas as suas modalidades abrangidas pelo PIC, a duração da concessão da bolsa será por um período de 12 (doze) meses.

Art. 19. No caso de cancelamento ou substituição de bolsistas, o orientador deverá comunicar à PROPPG.

Parágrafo único. Os bolsistas excluídos não poderão retornar ao sistema na mesma vigência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUNI.

Mossoró-RN, 02 de março de 2017.


José de Arimateia de Matos
Presidente